

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

#### DECISÃO

Processo Digital nº: 1044588-87.2024.8.26.0114

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Ar Barboza Service Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 17/10/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por Ar Barboza Service Ltda, Auto Posto RSE Ltda, Auto Posto RSE 2 Ltda, BJ Distribuidora Ltda, Filial BJ Distribuidora Ltda (CNPJ nº 46.451.497/0002-46), Filial BJ Distribuidora Ltda (CNPJ nº 46.451.497/0004-08), BJ Imóveis e Participações Ltda, BJ MOA Ltda, BJ TRR Ltda, BJ Transportadora e Logística Ltda, Filial BJ Transportadora e Logística Ltda (CNPJ nº 29.854.693/0003-23), Filial BJ Transportadora e Logística Ltda (CNPJ nº 29.854.693/0002-42), BJ Tudo Ltda, Fênix Holding e Participações Ltda, Garoto Comercio Varejista de Combustíveis Ltda, Jomar Oil Transp Rev Ret de Derivados de Petróleo Ltda, Posto do Sérgio Capão Bonito Ltda, Posto do Sérgio de Piedade Ltda e Posto do Sérgio Diesel de Piedade Ltda, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005. Sobreveio o Laudo de Constatação Prévia, em que se atestou o regular exercício da atividade empresarial, bem como estarem cumpridas as exigências em relação ao atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da mesma lei.

#### **DECIDO.**

Defiro o processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual e substancial. Constata-se que as requerentes compõem grupo com controle societário



COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

comum (sócios Sérgio, Ângela e Holding Fênix integram o quadro societários de grande parte das empresas), além de o perito ter identificado interconexão e confusão de ativos e passivos. No mais, nota-se a existência de garantias cruzadas (fls. 1140/1164, 1277/1308 e 1394/1420). Portanto, estão preenchidos os requisitos dos artigos 69-G e 69-J da LREF.

 NOMEIO CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 07.449.951/0001-91, com endereço eletrônico curyadmjudicial@gmail.com, representado José Eduardo Chemin Cury (OAB/SP 9560), como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

### 2. DETERMINO:

## a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

- (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
- (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
- (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça



COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6°, §4° da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

# b) À SERVENTIA:

- (i) Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
- (ii) Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos.
- (iii) Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05



COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

(cinco) dias.

(iv) Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.

## c) À RECUPERANDA:

- (i) Apresentar as contas demonstrativas mensais, <u>diretamente à Administradora Judicial</u>, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
- (ii) À Recuperanda caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
- (iii) Entregar, mensalmente, <u>diretamente à Administradora Judicial</u>, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

# d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

- (i) Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
- (ii) Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no



COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, № 300,

BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:

(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:

4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, l) da Lei 11.101/05.

As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;

- (iii) Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remuneraçãos, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3°, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.
  - Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;
- (iv) Apresentar Relatório Inicial nos autos das atividades da Recuperanda no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.
  - O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;
- (v) Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;
- (vi) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; e



■ COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs ■ 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE ■ CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, № 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

- (vii) Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.
  - Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial.
- (viii) Apresentar Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidenes Processuais juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

# e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

- (i) Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente**, **para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.
- (ii) Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar nos autos a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br Assunto: #06 1044588-87.2024.8.26.0114).
- (iii) Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
- (iv) Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até 02 (dois) dias.
- (v) Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores



COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300, BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

do Art 7°, § 2°, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8°, 10° e 13°, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.

Fls. 2462/2469. Ante a notícia de descumprimento da determinação judicial de fl. 2246 e, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se **pessoalmente** o diretor do Banco Santander (Brasil) S.A para que cumpra a liminar concedida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). <u>Providencie a serventia.</u>

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de outubro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Emitido em: 18/10/2024 00:29

Página: 1

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0819/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB 7680O/MT)	D.J.E
Euclides Ribeiro S. Junior (OAB 46882/GO)	D.J.E
Allison Giuliano Franco e Sousa (OAB 15836/MT)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por Ar Barboza Service Ltda, Auto Posto RSE Ltda, Auto Posto RSE 2 Ltda, BJ Distribuidora Ltda, Filial BJ Distribuidora Ltda (CNPJ nº 46.451.497/0002-46), Filial BJ Distribuidora Ltda (CNPJ nº 46.451.497/0003-27), Filial BJ Distribuidora Ltda (CNPJ nº 46.451.497/0004-08), BJ Imóveis e Participações Ltda, BJ MOA Ltda, BJ TRR Ltda, BJ Transportadora e Logística Ltda, Filial BJ Transportadora e Logística Ltda (CNPJ nº 29.854.693/0003-23), Filial BJ Transportadora e Logística Ltda (CNPJ nº 29.854.693/0002-42), BJ Tudo Ltda, Fênix Holding e Participações Ltda, Garoto Comercio Varejista de Combustíveis Ltda, Jomar Oil Transp Rev Ret de Derivados de Petróleo Ltda, Posto do Sérgio Capão Bonito Ltda, Posto do Sérgio de Piedade Ltda e Posto do Sérgio Diesel de Piedade Ltda, nos termos da Lei nº 11.101/05. Determinou-se a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A, da Lei 11.101/2005. Sobreveio o Laudo de Constatação Prévia, em que se atestou o regular exercício da atividade empresarial, bem como estarem cumpridas as exigências em relação ao atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da mesma lei. DECIDO. Defiro o processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual e substancial. Constata-se que as requerentes compõem grupo com controle societário comum (sócios Sérgio, Ângela e Holding Fênix integram o quadro societários de grande parte das empresas), além de o perito ter identificado interconexão e confusão de ativos e passivos. No mais, nota-se a existência de garantias cruzadas (fls. 1140/1164, 1277/1308 e 1394/1420). Portanto, estão preenchidos os requisitos dos artigos 69-G e 69-J da LREF. NOMEIO CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 07.449.951/0001-91, com endereço eletrônico curyadmjudicial@gmail.com, representado José Eduardo Chemin Cury (OAB/SP ADMINISTRADORA JUDICIAL. DETERMINO: PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):(i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial. A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, em relatórios mensais.Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso. Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II). À SERVENTIA: Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial. Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem conhecimento e informem eventuais créditos. Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação. À RECUPERANDA: Apresentar as contas demonstrativas mensais, diretamente à Administradora Judicial, até o dia 15 (quinze)

Emitido em: 18/10/2024 00:29

Página: 2

dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. À Recuperanda caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias. Entregar, mensalmente, diretamente à Administradora Judicial, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. À ADMINISTRADORA JUDICIAL: Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereco eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05. As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso; Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remuneraçãos, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias; Apresentar Relatório Inicial nos autos das atividades da Recuperanda no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais; Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial; Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; e Apresentar os Relatórios Mensais nos autos, até o último dia de cada mês Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. Os Relatórios Mensais deverão ser juntados no incidente de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial. Apresentar Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidenes Processuais juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição. EXPEDIÇÃO DE EDITAL: Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, diretamente, para a Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico. Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar nos autos a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br - Assunto: 06 - 1044588-87.2024.8.26.0114). Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda. Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até 02 (dois) dias. Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018. Fls. 2462/2469. Ante a notícia de descumprimento da determinação judicial de fl. 2246 e, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente o diretor do Banco Santander (Brasil) S.A para que cumpra a liminar concedida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a serventia. Intime-se."

Campinas, 18 de outubro de 2024.